SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091721 - MG (2023/0292114-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CIBELE GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE GONÇALVES DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG094622
		ISABELA APARECIDA RESENDE SILVA DE CARVALHO - MG215871
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BORGES SALOMAO LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA BORGES SALOMAO EIRELI
ADVOGADA	:	TATIANA LAMOUNIER SALOMAO - MG087231
INTERES.	:	TENCO CONSTRUCOES E URBANISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido [...] o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade" (REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59636539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a410a62-8446-4202-bf51-690990b195c8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a410a62-8446-4202-bf51-690990b195c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091721 - MG (2023/0292114-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CIBELE GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE GONÇALVES DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG094622
		ISABELA APARECIDA RESENDE SILVA - MG215871
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA BORGES SALOMAO LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA BORGES SALOMAO EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANA LAMOUNIER SALOMÃO - MG087231
INTERES.	:	TENCO CONSTRUCOES E URBANISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido [...] o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade" (REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 414-420) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada.

Em suas razões, a agravante alega que não seria caso de fixação dos honorários por equidade, haja vista que ambas as demandas (execução e embargos) possuem valor da causa certo, determinado e expressivo. Além disso, os precedentes invocados na decisão tratariam de hipóteses de extinção da execução por vícios formais, diversamente do caso dos autos em que teria havido "reconhecimento judicial da ausência de requisito essencial à execução, especialmente da exigibilidade do título executivo, circunstância que evidencia proveito econômico processualmente aferível e afasta a incidência excepcional do art. 85, § 8º, do CPC" (fl. 418).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo ou seu desprovimento e a aplicação de multa (fls. 424-434).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 405-410):

> Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA BORGES SALOMÃO EIRELI contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do TJMG, assim ementado (fl. 247):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – VALOR DA CAUSA ELEVADO – PRECEDENTE DO STJ – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar nos critérios traçados pelo art. 85, §§2º, 6º e 8º, do CPC. O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076, deixou expressa a impossibilidade da aplicação de apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 292-299).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 305-350), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei:

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

(a) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois "*não houve apreciação por parte do Tribunal a quo acerca da matéria arguida quanto à ordem de gradação a ser adotada para a fixação da base de cálculo dos honorários, mas tão somente quanto à impossibilidade de fixação por equidade quando se tratar de causas de valor elevado, restando desta forma materializada a omissão suscitada, a ser sanada via embargos de declaração*" (fl. 316). Indica ainda a existência de obscuridade quanto à majoração da verba sucumbencial, aduzindo que ultrapassaria o limite legal,

(b) art. 85, § 8º, do CPC/2015, porque, quando o proveito econômico da causa é inestimável, a fixação da verba honorária deve se dar por meio de apreciação equitativa. Explica que, no caso, "*a extinção da execução apenas impediu a cobrança pela via eleita, não inviabilizando a sua cobrança pelas vias ordinárias, razão pela qual o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável, eis que não atingiu o direito de crédito perseguido*" (fl. 320),

(c) art. 85, § 2º, do CPC/2015, haja vista que "*ao fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores das causas, violou a ordem de gradação contida dentro do § 2º do artigo 85, vez que o proveito econômico alcançado com a ação é mensurável*" (fl. 326). Afirma que "*o fato da obrigação não possuir termo e nem ter sido a embargante interpelada judicial ou extrajudicialmente para fins de constituí-la em mora, leva à conclusão de que os valores atribuídos aos juros de mora e de correção monetária na monta de R$ 110.797,12 (cento e dez mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos), são o proveito econômico advindo da extinção da execução*" (fl. 327),

(d) art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que "*a majoração dos honorários em 11% sobre o valor dos embargos à execução nos remete ao alcance do percentual de 21%, excedendo assim, o limite de 20% previsto no § 2º do art. 85*" (fl. 335), e

(e) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, de forma que a multa seria indevida.

Indicou como paradigmas julgados desta Corte, do TRF da 1ª Região e do TRF da 4ª Região.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 363-371).

Admitido o recurso na origem, foi determinada a subida dos autos a esta Corte para apreciação do especial (fls. 375-377).

Intimada a parte recorrente a comprovar a tempestividade do recurso (fl. 385), foram apresentados a petição e os documentos de fls. 385-401.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o recurso é tempestivo.

Nos termos do previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 bem como do decidido pela Corte Especial do STJ na QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025, a parte recorrente, intimada, comprovou a tempestividade do recurso especial.

No mais, verifico não haver violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No que se refere aos honorários advocatícios, é de ver que os embargos à execução foram acolhidos, extinguindo-se a execução por ausência dos requisitos necessários. Entretanto, a dívida não foi extinta. Confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 184-187):

> O título apresentado no processo executivo traz a certeza da obrigação, ou seja, não há dúvidas que o embargante é devedor do embargado, em valor quantificado de R$ 350.000,00, o qual seria pago por meio do imóvel individualizado no contrato firmado entre as partes.
>
> Entretanto, o título não possui liquidez e exigibilidade, pois há a possibilidade de pagamento de forma alternativa da dívida, e não há termo.
>
> [...]
>
> Diante de todas essas considerações, e identificado que o título que embasou o processo executivo em apenso não possui os requisitos intrínsecos e extrínsecos de exigibilidade, indispensáveis para o processamento da execução, conforme determina o artigo 783, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser acolhidos.
>
> Por consequência lógica, extingo o processo executivo nº 5022955-04.2018.8.13.0702, diante da inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte entende que o proveito econômico da parte executada é inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade. Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 4. A jurisprudência do STJ admite, especificamente no processo de execução, a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em casos de extinção de execução por vício formal, quando o crédito subjacente não é infirmado em sua existência e exigibilidade, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável e desvinculado do valor da causa.
>
> 5. "A extinção da execução por ausência de título executivo não implica, por si só, reconhecimento da inexistência do crédito subjacente, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável. [...] É legítima a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o processo é extinto sem resolução de mérito e sem redução ou extinção do crédito postulado" (AgInt no REsp n. 2.051.763/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 5/6/2025.).
>
> 6. No caso concreto, a extinção da execução ocorreu por vício formal, dada a falta de apresentação de extratos bancários com a demonstração da evolução da dívida e pagamentos efetuados, mas não houve comprometimento do crédito subjacente, em sua existência e exigibilidade, permitindo nova cobrança, judicial ou extrajudicialmente, se corrigido o vício formal, o que justificou,

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

conforme o Tribunal local, a fixação dos honorários por equidade. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ, dada a harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Tribunal Superior.

7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.750.612/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

[...]

6- O critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo. Em suma, se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável.

7- Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido.

8- A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Dessa forma, com razão a parte, uma vez que os honorários devem mesmo ser fixados por equidade.

Nessa linha de raciocínio, a alegação de que os percentuais arbitrados ultrapassaram o limite legal se mostra prejudicada, haja vista que a fixação da verba se dará em valor certo. Ademais, considerando que a apelação foi provida, não há falar em majoração de honorários.

Por fim, quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, também assiste razão à recorrente.

Com efeito, os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de que o Colegiado local sanasse as questões entendidas pela parte como omissas, além de apresentar intuito de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

Não se observa caráter protelatório na oposição do recurso integrativo, de forma que a multa deve ser afastada, a teor do entendimento jurisprudencial desta Corte. Confiram-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.017.812/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> 4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.
>
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.038.795/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença no que se refere à condenação aos honorários sucumbenciais, bem como para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, a execução foi extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A dívida, entretanto, não foi extinta.

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

Nessas circunstâncias, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, haja vista ser inestimável o proveito econômico e desvinculado do valor da causa.

Nesse sentido, ainda:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR VÍCIO FORMAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, mantendo acórdão que fixara honorários sucumbenciais por equidade em execução extinta por vício formal, sem extinção do crédito subjacente.
>
> 2. Fato relevante. Execução extinta terminativamente, por vício processual formal (ausência de título executivo ou documentos necessários), sem quitação do débito nem reconhecimento de inexistência da dívida, permanecendo hígido o crédito para eventual nova cobrança.
>
> [...]
>
> 5. A extinção terminativa da execução por vício processual formal não implica extinção do crédito subjacente, pois não há quitação do débito nem declaração de inexistência da dívida, de modo que a vitória do executado é apenas procedimental e o proveito econômico decorrente é, por natureza, inestimável.
>
> 6. Sendo o proveito econômico inestimável, é legítima a adoção da equidade para fixação dos honorários, realizando-se distinguishing em relação à regra geral do Tema 1.076/STJ, cuja aplicação literal, em hipóteses de extinção meramente formal, levaria à fixação de honorários vultosos e desproporcionais ao trabalho efetivo e à ausência de benefício jurídico definitivo.
>
> 7. A manutenção da fixação equitativa, com majoração dos honorários para R$ 20.000,00, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, remunerando adequadamente a atuação do patrono sem ensejar enriquecimento sem causa do vencedor em razão de extinção meramente formal da execução.
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.234.364/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência desta Corte orienta que, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

ser considerado inestimável, de modo a indicar o arbitramento da verba honorária por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

4. No caso dos autos, o cumprimento provisório de sentença, referente à reintegração de posse, foi extinto sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial e ausência de pressupostos processuais de validade, em razão do banco não ter prestado a caução determinada judicialmente, como condição para levar a cabo a obrigação de fazer consistente na desocupação do imóvel para reintegração da instituição financeira.

5. Não houve, efetivamente, proveito econômico obtido pela executada, porquanto não fora rechaçada em definitivo a pretensão satisfativa reintegratória; pelo contrário, resulta hígido o título executivo judicial consistente na sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse.

6. Não há violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, nem do Tema n. 1.076/STJ, que expressamente ressalva a aplicação da equidade em casos de proveito econômico inestimável.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.225.624/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Trata-se, portanto, de *distinguishing* em relação à regra geral do Tema n. 1.076/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa à agravante, uma vez que não observo, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58597785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:05
Código de Controle do Documento: 4f4e9e25-dd7a-4b20-b29c-94705f05296d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.091.721 / MG

Número Registro: 2023/0292114-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222090136001 10000222090136002 10000222090136003 50146546320218130702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA BORGES SALOMAO LTDA
OUTRO NOME	: CONSTRUTORA BORGES SALOMAO EIRELI
ADVOGADA	: TATIANA LAMOUNIER SALOMAO - MG087231
RECORRIDO	: CIBELE GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADOS	: CIBELE GONÇALVES DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG094622
	ISABELA APARECIDA RESENDE SILVA DE CARVALHO - MG215871
INTERES.	: TENCO CONSTRUCOES E URBANISMO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIBELE GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADOS	: CIBELE GONÇALVES DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG094622
	ISABELA APARECIDA RESENDE SILVA DE CARVALHO - MG215871
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BORGES SALOMAO LTDA
OUTRO NOME	: CONSTRUTORA BORGES SALOMAO EIRELI

Documento eletrônico VDA59619799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:59
Código de Controle do Documento: 2ac99415-a2a5-4d2e-b8c3-bfa2b28e7aa0

ADVOGADA : TATIANA LAMOUNIER SALOMAO - MG087231
INTERES. : TENCO CONSTRUCOES E URBANISMO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:59
Código de Controle do Documento: 2ac99415-a2a5-4d2e-b8c3-bfa2b28e7aa0